



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIELSA FERREIRA MUNIZ**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO UMA FERRAMENTA NA  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Assis/SP  
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIELSA FERREIRA MUNIZ**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO UMA FERRAMENTA NA  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Marielsa Ferreira Muniz  
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP  
2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Muniz, Marielsa Ferreira

A constelação familiar como uma ferramenta na resolução de conflitos / Marielsa Ferreira Muniz.  
-- Assis, 2023.

39p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Prof. Ma. Lenise Antunes Dias

1. Direito de família. 2. Resolução de conflitos. 3. Poder judiciário. I Dias, Lenise Antunes II Título.

CDD 342.16

# A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO UMA FERRAMENTA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

MARIELSA FERREIRA MUNIZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do orientador

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que está comigo em todos os momentos, principalmente os mais difíceis, e me capacitou para que eu chegasse até aqui.

Agradeço a minha família por todo apoio, amor e carinho.

Agradeço as minhas amigas, por dividirem essa experiência única e essencial em nossas vidas e por serem a parte que faz com que tudo seja mais leve.

Quero agradecer também a minha professora e orientadora Lenise, por toda dedicação, apoio e incentivo.

E agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o sucesso desde trabalho. A todos, sou imensamente grata.

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos  
não é senão uma gota de água no mar. Mas o  
mar seria menor se lhe faltasse uma gota”*

Madre Teresa de Calcuta

## RESUMO

O grande número de processos no país torna a justiça brasileira lenta, burocrática e extremamente custosa, emocional e financeiramente, para as partes envolvidas. Conseqüentemente, as demandas têm aumentado exponencialmente, onde são aplicados novos métodos de resolução de conflitos, que serão abordados nesta investigação, como técnicas que permitem uma redução do ordenamento jurídico. Para tanto, são revisadas as principais características da mediação, conciliação e arbitragem, com foco especial na constelação sistêmica familiar e sua aplicação no direito brasileiro.

**Palavras-chave: Direito de família; Resolução de conflitos; Poder judiciário.**

## **ABSTRACT**

The large number of legal cases in the country makes the Brazilian justice system slow, bureaucratic, and extremely costly, emotionally and financially, for the parties involved. Consequently, the demands have increased exponentially, where new methods of conflict resolution are applied, which will be addressed in this investigation, such as techniques that allow a reduction in the legal framework. Therefore, the main characteristics of mediation, conciliation, and arbitration are reviewed, with a special focus on systemic family constellations and their application in Brazilian law.

**Keywords: Family law; Conflict resolution; Judiciary Branch.**



## **LISTA DE FIGURAS**

**FIGURA 1- DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM ...20**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1. ABORDAGENS INOVADORAS PARA SOLUÇÕES DE CONFLITOS FAMILIARES.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2. DA MEDIAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3. DA CONCILIAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>1.4. DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>17</b>
<b>1.5. DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM .....</b>	<b>18</b>
<b>2. CONSTELAÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2. A CONSTELAÇÃO COMO MÉTODO APLICÁVEL EM CONFLITOS GERAIS ....</b>	<b>23</b>
<b>3. APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2. BENEFÍCIOS .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3. PAPEL DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO, PSICÓLOGOS E TERAPEUTAS NA CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>29</b>
<b>3.4. EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>30</b>
<b>3.4.1. ALGUNS RESULTADOS.....</b>	<b>32</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

A dinâmica familiar é um aspecto fundamental na vida das pessoas, influenciando em sua formação, relacionamentos e bem-estar emocional. No entanto, questões conflituosas podem surgir no âmbito do Direito de Família, exigindo abordagens inovadoras para compreender e solucionar essas complexidades. Nesse contexto, a constelação familiar surge como uma ferramenta auxiliar promissora, capaz de proporcionar uma visão mais ampla e profunda das dinâmicas familiares, colaborando na busca por soluções mais adequadas e sustentáveis.

O Direito de Família trata das relações jurídicas entre os membros de uma família, envolvendo situações como divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia, entre outros. Essas questões frequentemente estão impregnadas de conflitos emocionais e afetivos, que podem dificultar o processo de resolução. Nesse sentido, a constelação familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, surge como uma abordagem terapêutica sistêmica que visa trazer à tona as dinâmicas ocultas e as lealdades inconscientes presentes nos sistemas familiares.

A constelação familiar se baseia na premissa de que a família é um sistema interconectado, onde cada membro desempenha um papel essencial. Ela utiliza representações simbólicas e posicionamentos físicos dos envolvidos, possibilitando a visualização e a compreensão das dinâmicas subjacentes. Através dessa abordagem, é possível identificar emaranhamentos, exclusões ou desequilíbrios dentro do sistema familiar, que podem ser a raiz dos conflitos jurídicos vivenciados.

No contexto do Direito de Família, a constelação familiar pode ser aplicada de forma colaborativa, envolvendo profissionais do direito, psicólogos e terapeutas, com o objetivo de oferecer uma perspectiva mais holística e profunda sobre a situação em análise. Ao trazer à tona informações e emoções que geralmente não são consideradas no processo jurídico tradicional, essa ferramenta auxiliar pode proporcionar insights valiosos e contribuir para a busca por soluções mais justas e equilibradas.

Neste trabalho, buscaremos compreender e analisar a aplicação da constelação familiar como ferramenta auxiliar no Direito de Família. Exploraremos os fundamentos teóricos dessa abordagem, sua aplicação prática e os benefícios potenciais que ela pode trazer para o campo jurídico.

Por meio dessa pesquisa, esperamos contribuir para uma reflexão mais profunda sobre a importância de abordagens multidisciplinares no Direito de Família, reconhecendo a

constelação familiar como uma ferramenta complementar capaz de ampliar a compreensão e promover soluções mais efetivas e humanizadas para os conflitos familiares.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A contextualização do Direito de Família é fundamental para compreendermos a evolução histórica, social e cultural das relações familiares. O Direito de Família é um ramo do direito que trata das relações jurídicas estabelecidas entre os membros de uma família, regulando questões como casamento, divórcio, filiação, adoção, guarda de filhos, alimentos, entre outros.

A percepção de família e as normas que a regem têm sofrido mudanças significativas ao longo dos anos, refletindo as transformações sociais e culturais pelas quais a sociedade passa. Antigamente, o modelo de família predominante era o patriarcal, no qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. No entanto, com o passar do tempo, ocorreram movimentos sociais e conquistas de direitos que contribuíram para a igualdade de gênero e para a valorização da autonomia e dos direitos individuais. (DIAS,2016).

A família contemporânea é marcada por uma diversidade de configurações, tais como famílias monoparentais, famílias recompostas, uniões estáveis, casamentos homoafetivos, entre outras. Essas novas formas de família trazem desafios ao Direito de Família, que precisa se adaptar e responder às demandas e necessidades dessas estruturas familiares distintas. (DIAS, 2016).

A Constituição Federal de 1988 é uma das bases do Direito de Família no Brasil, pois estabelece princípios fundamentais que norteiam as relações familiares, como a igualdade entre homens e mulheres, a proteção à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária, entre outros. Além disso, o Código Civil brasileiro, do artigo 1.511 ao 1.783, da Parte Especial, também trata das questões relativas ao Direito de Família, estabelecendo normas sobre casamento, união estável, filiação, alimentos e sucessão.

O Direito de Família é ramo do Direito Privado, mesmo com a evidente proteção que a Constituição Federal de 1988 dá a família, não é possível afirmar que seja ramo do Direito Público. Rizzardo (2011) afirma que a proximidade do Direito de Família com o direito público, não o torna efetivamente direito público, por não envolver uma relação direta entre o Estado e o cidadão. Entende que a proteção do Estado está em tutelar o instituto, mas não representa a responsabilidade direta do Estado. Dando ao direito de família um caráter personalíssimo, intransferível, intransmissível por herança, ou irrevogável e concentrado no indivíduo.

No entanto, é importante destacar que a legislação por si só não é suficiente para compreendermos a complexidade das relações familiares. É necessário considerar os

aspectos sociais, culturais, psicológicos e econômicos que influenciam essas relações. A contextualização do Direito de Família exige uma análise interdisciplinar, envolvendo áreas como sociologia, antropologia, psicologia, entre outras.

A sociologia, por exemplo, contribui para entendermos as transformações na estrutura familiar e as relações de poder que permeiam essas configurações. A antropologia nos ajuda a compreender as diferentes formas de família presentes em diferentes culturas e sociedades. A psicologia auxilia na compreensão dos aspectos emocionais e afetivos presentes nas relações familiares.

Dessa forma, a contextualização do Direito de Família permite uma visão mais abrangente e atualizada sobre as relações familiares, considerando não apenas as normas jurídicas, mas também as questões sociais, culturais e individuais envolvidas. É um olhar que busca promover a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais de todos os membros da família.

### **1.1. ABORDAGENS INOVADORAS PARA SOLUÇÕES DE CONFLITOS FAMILIARES**

A importância de abordagens inovadoras para lidar com os conflitos familiares, reside na necessidade de adaptação do Direito de Família às mudanças sociais, culturais e estruturais pelas quais a sociedade contemporânea passa. As configurações familiares têm se diversificado cada vez mais, e as demandas e desafios que surgem dessas novas realidades requerem uma abordagem mais flexível, inclusiva e eficiente por parte do sistema jurídico.

É verdade que as controvérsias são inerentes aos seres humanos e suas relações, bem como a iniciativa para resolvê-las. Na ocasião em que as pessoas não conseguem solucionar entre si seus problemas, essas procuram um terceiro para obter uma decisão justa. Hoje, a sociedade dinâmica implora por essa justiça de forma mais ágil e eficaz, uma vez que os indivíduos possuem seu tempo escasso e precisam objetivá-lo.

Neste contexto, os métodos alternativos de resoluções de conflitos ocupam um crescente destaque neste ambiente globalizado, onde o acesso à justiça, via Poder Judiciário Brasileiro, está sobrecarregado e a sua prestação jurisdicional morosa enfrenta dificuldades.

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça está incentivando as práticas de novos mecanismos multidisciplinares para solução do conflito, dando destaque à mediação e à conciliação, a partir da Resolução nº125, datada de 29 de novembro de 2010, nos quais amplia o acesso à justiça dos cidadãos

Uma das principais razões para a adoção de abordagens inovadoras é a busca pela pacificação social e pelo bem-estar dos envolvidos nos conflitos familiares. Os conflitos familiares, como divórcios, disputas de guarda, pensão alimentícia e questões de filiação, afetam profundamente a vida das pessoas envolvidas, especialmente das crianças. Portanto, é fundamental que as abordagens adotadas busquem soluções justas, equilibradas e que promovam o melhor interesse de todos os membros da família.

Além disso, a inovação nas abordagens para lidar com os conflitos familiares está diretamente relacionada à eficiência e à agilidade do sistema de justiça. Processos judiciais familiares podem ser longos, burocráticos e onerosos, o que muitas vezes acaba aumentando a tensão e o desgaste emocional dos envolvidos. Portanto, é necessário buscar alternativas que agilizem a resolução dos conflitos, reduzindo os custos emocionais e financeiros para as famílias.

Essas abordagens inovadoras não excluem a possibilidade de recorrer ao sistema judicial, mas buscam oferecer alternativas mais ágeis e flexíveis para a resolução dos conflitos familiares. Ao adotar essas práticas, é possível desafogar o sistema judiciário, promover a autonomia das partes e buscar soluções mais adequadas e personalizadas para cada caso.

## **1.2. DA MEDIAÇÃO**

A mediação é uma técnica consensual de resolução de controvérsias através da estimulação do diálogo, onde os envolvidos poderão solucionar seu conflito de forma pacífica, contando com a figura do terceiro imparcial, isto é, do mediador, para facilitar a comunicação entre elas. O foco será na perspectiva do futuro e baseado nas relações já existentes, buscando eliminar a raiz do problema e manter o vínculo dos mediados.

Na doutrina, encontra-se esse entendimento supracitado em diversos autores. Note os ensinamentos de Lilia Maia de Moraes (2003):

*A mediação é um mecanismo consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça.*

Os apontamentos de José Vasconcelos Sousa (2002):

*“A mediação é um de procura de acordo em que as pessoas envolvidas são ajudadas por um especialista que orienta o processo. A procura de acordo consiste num processo de negociação, directa ou indirecta, entre os interessados. O especialista, o mediador, ajuda os interessados na procura da zona de possível encontro de interesses que permita satisfazer os respectivos objetivos de forma adequada e que seja satisfatória para as partes.”*

A mediação familiar apresenta inúmeros benefícios, como a preservação dos vínculos familiares, a redução dos conflitos, a promoção do diálogo e da comunicação saudável, a valorização da autonomia das partes e a consideração do bem-estar dos filhos.

Nota-se que a mediação é um método utilizado para auxiliar o judiciário e possui grande economia processual, sendo importante ressaltar que o mediador não possui poderes de decisão imperativa. A função do mediador é fazer com que as partes se comuniquem e entrem em acordo entre si, atuando na tentativa de restaurar a relação entre elas. Busca a solução e a preservação do relacionamento entre as partes, seguindo sempre os princípios norteadores e basilares. Sem deixar de lado os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, os quais são a base de toda relação jurídica, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o Novo CPC traz vários outros princípios específicos para nortear a técnica da mediação, especialmente em seu Art. 2º.

A imparcialidade do mediador é um princípio fundamental da mediação e desempenha um papel crucial no processo de resolução de conflitos. A imparcialidade refere-se à postura neutra e imparcial adotada pelo mediador, que busca garantir um ambiente equilibrado e justo para todas as partes envolvidas no processo de mediação.

A Associação de Mediadores de Conflitos define o mediador como sendo:

*“neutro e imparcial. O mediador orienta as partes na descoberta dos pontos fracos e fortes das suas posições e interesses e na descoberta do que as une, auxiliando-as, sem as obrigar, a perceber, de forma cooperativa, as suas responsabilidades, por forma a criarem uma solução justa e equilibrada para os seus problemas.”*

É importante destacar que a imparcialidade do mediador não implica em indiferença ou falta de envolvimento. O mediador está ativamente envolvido no processo de mediação, facilitando



a comunicação, promovendo a compreensão mútua e auxiliando na busca por soluções criativas. No entanto, ele deve permanecer neutro em relação aos interesses e posições das partes envolvidas.

### 1.3. DA CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação vem do latim “*conciliatione*”, e, segundo o dicionário Aurélio, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de litigantes ou de pessoas desavindas, combinação de diferenças.

O conciliador, juntamente com as partes, busca formas para trazer a solução. Diferente do mediador, o conciliador possui uma função mais ativa, dinâmica, trazendo soluções, sugestões, incentivando e propondo o melhor acordo.

A conciliação não precisa ser necessariamente um procedimento isolado, podendo ser combinada com outros procedimentos, como em um processo judicial, quando ela pode ser incentivada em vários momentos do processo, ou em um processo extrajudicial, em que o conciliador pode ser uma pessoa contratada pelas partes para este fim, e até mesmo pode ser usada num processo arbitral.

A conciliação como ferramenta de resolução de conflitos propõe guardar um entendimento positivo dos conflitos, que passam a ser encarados como oportunidades para uma melhor comunicação entre as partes, através de diálogos construtivos e entendimento mútuo; o que, por sua vez, acelera a eficiência da entrega judicial, satisfaz os litigantes na resolução de conflitos e torna a justiça mais acessível, eficiente e célere.

No entendimento de Teresa Mônica de Menezes Grossi (2009):

*“A conciliação é o exercíciodiante das adversidades e a busca dos sentimentos e atitudes áureas: amor, compaixão, generosidade, paciência, perdão, solidariedade, respeito, paz, diálogo, etc. O Movimento Nacional pela Conciliação é uma nova exigência ao Poder Judiciário do novo milênio, e será cada vez mais utilizado, tendo em vista não ser somente uma abordagem jurídica, mas também social, ao tempo em que conscientiza a importância da autonomia dos envolvidos, na resolução harmoniosa de suas querelas.”*

Assim, a conciliação é considerada o momento mais importante da jurisdição especial, que busca harmonizar os interesses dos litigantes, através do conciliador, que visa à igualdade material entre os litigantes e a melhor solução para o conflito colocado em discussão. É evidente, que deve ser conduzida por pessoal preparado, de modo imparcial, que deve tutelar pelo correto e ético 'desenrolar' processual, sempre alertando os litigantes das vantagens que serão alcançadas com o rápido desfecho da ação.

#### 1.4. DA ARBITRAGEM

O termo arbitragem origina-se do latim “*arbiter*”, que significa juiz, jurado, e trata-se de um meio de resolução de conflitos que tem por finalidade compor litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, onde os litigantes concordam, através de um acordo ou contrato, em se subordinar ao Juízo Arbitral, substituindo-se a jurisdição estatal, para sanarem as controvérsias, em que a sentença arbitral é caracterizada como título executivo judicial.

Segundo Carreira Alvim (2004, p. 24), dentre os vários sistemas existentes para a resolução dos conflitos - podendo citar-se os que utilizam os próprios contendedores para a resolução (renúncia, desistência, submissão, reconhecimento), os bilaterais (transação) e os que são resolvidos por meio de terceiros (juiz e árbitro) - o mais importante é o sistema jurisdicional estatal, onde o Estado se encarrega da solução de controvérsias por meio da justiça pública. Ao lado desse sistema, continua ele, existe outro que funciona da seguinte maneira:

*“O Estado, em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesse, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observando um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. É o denominado sistema de **arbitragem, que, a grosso modo, nada mais é do que a resolução do litígio por meio de árbitros, com a mesma eficácia da sentença judicial.**” (grifo nosso.)*

Para Câmara (2005, p.9), a arbitragem é:

*“Um meio paraestatal de solução de conflitos, inserido nas conquistas alcançadas pela terceira onda renovatória” do Direito Processual. Trata-se de*

*um meio de heterocomposição de conflitos, ou seja, um meio de composição do litígio em que este é solucionado por um terceiro, estranho ao conflito, isto é, a solução do conflito é obra de alguém que não é titular de nenhum dos interesses conflitantes. É um meio de solução de conflitos alternativo à via judiciária caracterizado por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidir-la, os árbitros, e são também as partes que conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão.”*

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015), além de fazer referência indireta à arbitragem em seu art. 4º, inciso VII, quando prega a solução pacífica dos conflitos, faz previsão da arbitragem, de forma expressa, da seguinte forma:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*[...]*

*§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger **árbitros**.*

*§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à **arbitragem** [...]” (grifo nosso).*

Desde modo, todos os meios de resolução de conflitos abordados nesse capítulo têm como objetivo a busca pela harmonia entre as partes, solucionando o problema de forma célere e eficaz. A Constelação, assunto principal deste estudo, também tem essa finalidade, que será abordada em capítulo próprio.

## **1.5. DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Apesar da clareza nas definições sobre a conciliação, mediação e arbitragem, constantemente deparamo-nos com as ambiguidades conceituais entre estes institutos.

A respeito da diferença entre mediação e conciliação, pronuncia Lília Maia de Moraes Sales (2003):

*“A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo*

*adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo.”*

Em um cenário que se busca alternativas de acesso à justiça e melhor prestação jurisdicional, é essencial traçarmos algumas diferenças entre os institutos da conciliação e da mediação.

A conciliação é indicada quando há uma identificação evidente do problema, ou seja, quando este problema é, verdadeiramente, a razão do conflito, e não é a falta de comunicação que impede o resultado positivo. Nessa situação, o Conciliador tem a prerrogativa de interferir e de sugerir solução, sempre objetivando um acordo entre as partes.

Na mediação, objetiva-se recuperar o diálogo entre os litigantes, e, assim, fazer com que eles próprios encontrem a solução para suas controvérsias. Com efeito, as técnicas de abordagem do Mediador tentam, primeiramente, levar as partes a se reencontrarem, reconhecendo os sentimentos envolvidos na questão (rancor, ódio, mágoa, vingança, tristeza), e restaurando a comunicação entre as partes, em seguida será proposto soluções para que ambos cheguem no melhor consenso para sanar o conflito.

Importante salientar que, apesar das diferenças supracitadas, tanto a mediação como a conciliação, constituem um meio democrático de acesso à justiça, promovendo a pacificação social, e colaborando, dessa forma, com o objetivo essencial de um Estado Democrático de Direito: construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Já arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/1996, é utilizada quando as partes não resolverem suas diferenças de forma amigável. Além disso, também depende do acordo das duas partes, com termos específicos e expressamente previstos no contrato. Portanto, terceiros, árbitros, especialistas no assunto em questão têm o direito de decidir. Suas deliberações têm força de decisão judicial, cabendo recurso apenas na forma prevista em Termo de Arbitragem. Este procedimento pode ser incluído em contratos de prestação de serviços, locações, etc., por exemplo, por meio de arbitragem ou cláusula compromissória, ou em caso de conflito, por meio de compromisso arbitral.

Segue em anexo uma imagem simplificada, para melhor representar as abordagens narradas:

**FIGURA 1-** Diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem

Imagem disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>.  
Acesso em: 10 de julho de 2023.

## 2. CONSTELAÇÃO

A Constelação Familiar é uma abordagem terapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que ajuda a compreender e resolver problemas relacionados aos relacionamentos familiares.

Bert Hellinger nasceu em 1925, na cidade de Leimen, Alemanha. Formou-se em pedagogia, filosofia e teologia. No ano de 1942, aos 17 anos de idade, foi enviado para a guerra, onde permaneceu como prisioneiro em um campo de concentração na Bélgica. Após conseguir escapar, retornou para a Alemanha, onde entrou na ordem dos Jesuítas e foi conduzido à África para trabalhar como missionário nas tribos Zulus, permanecendo como membro de uma ordem missionária católica exercendo as funções de educador, o qual administrou 150 escolas da diocese, que mais tarde influenciou em seus trabalhos. (HELLINGER, 2015).

Bert Hellinger faleceu em 19 de setembro de 2019, aos 93 anos de idade.

A Constelação Familiar é uma técnica baseada na ideia de que existem leis invisíveis que atuam dentro das famílias e que influenciam nossos comportamentos. Essa abordagem pode ajudar a trazer à tona padrões familiares ocultos, trazer compreensão, aceitação e cura para questões pessoais e familiares.

Esclarecendo o que seria abordagem sistêmica de Hellinger, a qual aqui tratamos, está se traduz como aquela abordagem que não enxerga o indivíduo de forma isolada, mas sim reconhecendo que ele faz parte de um conjunto como um todo, um sistema, um grupo, no qual existem relações multipessoais.

Como assevera Hausner (2010):

*“Cada ser humano nasce numa família. Isso gera um vínculo que o liga a todos os membros dessa família. Uma instância oculta, que Bert Hellinger chama de compartilha de um destino comum. A essas condições estamos expostos e subordinados, independentemente de nossa vontade.”*

Seguindo esse pensamento, vamos estudar como a constelação sistêmica familiar pode contribuir de forma positiva, eficaz e saudável no que se refere a solucionar conflitos.

## 2.1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A Constelação Familiar pode ser usada para trabalhar diversos tipos de questões, como relações familiares conflituosas, repetição de padrões negativos, luto não desenvolvido, entre outros. Ao trazer à tona essas dinâmicas e emoções, o objetivo é promover a compreensão, a reconciliação, a cura e a transformação dentro do sistema familiar. Segundo o desenvolvedor da técnica Bert Hellinger (2005):

*“A planta inteira está contida na raiz. Nesta raiz está concentrada a força. Entretanto, a raiz é pequena e somente toma pouco espaço, quando a partir da raiz desenvolve a árvore inteira, a força está expandida e esgotada. Não é necessário olhar para todos os detalhes e querer entender tudo o que ali está contido olhar para os galhos e, as hastes e todas as folhas isto tira a força. Na raiz, entretanto, está inteira e concentrada. E peço licença para continuar: Quando tomamos a força da nossa raiz, conseguimos voar, irmos além...”*

Bert Hellinger desenvolveu uma tese, onde descreve as três ordens do amor. Essas ordens são como leis da física e, sua existência ou influência ocorrem independente da consciência que se tem sobre elas ou da vontade. A primeira ordem é a ordem da hierarquia, na qual os pais têm precedência sobre os filhos. A segunda ordem é a ordem do equilíbrio entre o dar e o receber, na qual todos os membros do sistema têm o direito de receber e o dever de contribuir. A terceira ordem é a ordem da pertença, que afirma que todos os membros da família têm o direito de pertencer e serem incluídos no sistema familiar.

Além disso, a constelação familiar também considera os movimentos sistêmicos, que são as dinâmicas e interações que ocorrem durante uma constelação. Esses movimentos envolvem a representação dos membros da família por meio de pessoas ou objetos posicionados no espaço, permitindo uma visualização e uma experiência das relações familiares e dos emaranhamentos presentes. Durante a constelação, são observados movimentos de reconciliação, resolução e restabelecimento das ordens do amor, buscando restabelecer a harmonia e o equilíbrio no sistema familiar.

Esses elementos se relacionam com a compreensão das dinâmicas familiares, pois permitem que sejam identificadas e trabalhadas questões e padrões que podem estar causando conflitos, sofrimentos e bloqueios nos relacionamentos familiares. A constelação familiar oferece uma oportunidade de trazer à consciência as dinâmicas ocultas, as

lealdades inconscientes e os desequilíbrios presentes no sistema familiar, permitindo que sejam reorganizadas e transformadas.

Através da aplicação desses princípios e conceitos, a constelação familiar possibilita uma compreensão mais profunda das relações familiares e oferece a oportunidade de encontrar soluções e resoluções para os conflitos e dificuldades vivenciados pelos membros da família.

## **2.2. A CONSTELAÇÃO COMO MÉTODO APLICÁVEL EM CONFLITOS GERAIS**

A constelação é uma abordagem terapêutica, que busca compreender e abordar as dinâmicas e os padrões de relacionamento presentes nas famílias. Essa abordagem se baseia em fundamentos teóricos que são essenciais para compreender os seus conceitos-chave e sua aplicação prática.

Um dos principais fundamentos da constelação é a compreensão do sistema familiar. De acordo com essa perspectiva, a família é vista como um sistema complexo, no qual cada membro exerce um papel específico e as relações entre eles são interdependentes. Essas relações não se limitam apenas ao núcleo familiar imediato, mas também incluem gerações anteriores e futuras. Hellinger (2001) afirma que:

*"todos nós pertencemos a um sistema maior e mais amplo, que abrange não apenas nossa família de origem, mas também a sociedade e a humanidade como um todo" (p. 24).*

Outro conceito-chave da constelação familiar são as lealdades inconscientes. Hellinger (2001) observa que os membros de uma família podem estar inconscientemente leais a outros membros do sistema, mesmo que essas lealdades tenham consequências negativas para si próprios. Essas lealdades podem ser direcionadas a pessoas que foram excluídas, rejeitadas ou envolvidas em eventos traumáticos do passado familiar. As lealdades inconscientes muitas vezes podem criar dinâmicas disfuncionais e repetições de padrões familiares, interferindo no bem-estar e na harmonia do sistema familiar.



Diante disso, a constelação contribui para a consideração do bem-estar emocional e psicológico dos envolvidos. Ao trazer à tona as emoções e os aspectos afetivos presentes nas relações, essa abordagem terapêutica permite um olhar mais humano e compassivo.

Hellinger (2001) enfatiza que:

*"a compreensão e a aceitação das emoções e dos destinos dos membros da família, independentemente do que tenha acontecido, são essenciais para o processo de cura e reconciliação" (p. 27).*

A constelação oferece a oportunidade de reconhecer e integrar as emoções no processo de resolução de conflitos, contribuindo para o bem-estar individual e coletivo.

Uma pesquisa feita pelo site ARB TRATO, traz um relato sobre como a constelação pode ser utilizada em diversas áreas do direito e da vida não apenas nas relações familiares. Um exemplo disso é o uso da constelação sistêmica no âmbito profissional e empresarial.

A Constelação ensina a lidar com o sucesso ou fracasso financeiro. O valor do dinheiro e o saldo de ganhos ou investimentos. Acima de tudo, permite que se possa trabalhar com todo o seu potencial e descobrir quais são as maiores habilidades de cada indivíduo.

Da mesma forma, inclui questões hierárquicas e de pertencimento ao ambiente de trabalho. A constelação também está muito envolvida no recrutamento e avaliação de novos especialistas. Ela permite entender como a história e a sucessão dos fundadores afetam a empresa. Ou seja, contribui para a criação de um sistema de gestão mais equilibrado e adequado ao perfil da empresa e melhora o relacionamento entre colaboradores e gestores.

Também ajuda a descobrir e assim respeitar as próprias limitações de cada um, traz uma maior qualidade de vida, não só pessoal como profissional. Assim, é possível crescer como pessoas, deixando de lado as crenças limitantes e, realizar mudanças fundamentais no estilo de vida.

### **3. APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA**

A constelação sistêmica familiar vem sendo cada vez mais reconhecida como uma abordagem terapêutica promissora no campo do Direito de Família. Essa abordagem, oferece uma visão mais ampla e profunda das dinâmicas familiares, permitindo uma compreensão dos padrões ocultos e das lealdades inconscientes presentes nos sistemas familiares.

A constelação familiar vem sendo implantada no direito brasileiro a partir da Lei de mediação (Lei.13.140/2015), como uma ferramenta auxiliar às técnicas extrajudiciais. Este sistema é amparado pela resolução de nº 125/10 do CNJ, bem como pelo CPC (Lei 13.105/2015). Portanto, há estímulo à humanização das ações com a autocomposição da lide, em especial no art. 3º, §2º e 3º da referida Lei.

Através da utilização de representações simbólicas e posicionamentos físicos dos envolvidos, a constelação familiar possibilita a visualização e a identificação de emaranhamentos, exclusões ou desequilíbrios dentro do sistema familiar, que podem ser a raiz dos conflitos jurídicos vivenciados.

A aplicação da constelação familiar no Direito de Família ocorre de forma colaborativa, envolvendo profissionais do direito, psicólogos e terapeutas. Essa abordagem multidisciplinar visa oferecer uma perspectiva holística sobre a situação em análise, indo além dos aspectos jurídicos e considerando as questões emocionais e relacionais envolvidas. Através da constelação familiar, é possível trazer à tona informações e emoções que geralmente não são consideradas no processo jurídico tradicional, proporcionando insights valiosos e contribuindo para a busca por soluções mais justas e equilibradas.

#### **3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A constelação sistêmica familiar tem sido amplamente aplicada como uma ferramenta auxiliar no campo do Direito de Família, proporcionando uma abordagem inovadora e holística para compreender e solucionar conflitos familiares complexos. Ao combinar os princípios da constelação familiar com o conhecimento jurídico, os profissionais do Direito

de Família têm explorado o potencial dessa abordagem terapêutica na busca por soluções mais efetivas e sustentáveis.

Um exemplo de experiência prática de aplicação da constelação no judiciário é a sua utilização em casos de disputa de guarda de filhos. Nesses casos, a constelação familiar tem sido adotada como uma forma de compreender as dinâmicas familiares subjacentes e buscar soluções que atendam ao melhor interesse das crianças envolvidas. Através da representação simbólica dos pais e dos filhos e da observação das interações entre eles, é possível identificar padrões disfuncionais e emaranhamentos que podem estar prejudicando o desenvolvimento saudável das crianças.

Em um estudo de caso realizado por Johnson e Simon (2018), a constelação familiar foi utilizada em um processo de mediação familiar para auxiliar na tomada de decisão sobre a guarda compartilhada de um casal divorciado. Durante a constelação, os representantes das partes envolvidas puderam vivenciar as emoções e as dinâmicas familiares de forma mais tangível, o que contribuiu para uma compreensão mais profunda das necessidades dos pais e dos filhos. Com base nessa compreensão, foi possível chegar a um acordo de guarda compartilhada que respeitasse o bem-estar dos filhos e promovesse uma coparentalidade saudável.

Outra área em que a constelação familiar tem sido aplicada é na resolução de conflitos relacionados a heranças e partilhas de bens em famílias recompostas ou com dinâmicas complexas. Nesses casos, a constelação familiar permite identificar os emaranhamentos e lealdades inconscientes que podem estar afetando as relações familiares e dificultando a tomada de decisões consensuais.

Em uma pesquisa conduzida por Oliveira e Barreto (2020), a constelação familiar foi utilizada em um processo judicial envolvendo uma disputa de herança entre irmãos. Durante a constelação, os representantes dos membros da família puderam vivenciar as dinâmicas de poder, as exclusões e os desequilíbrios presentes no sistema familiar. Essa compreensão mais profunda das dinâmicas permitiu que os irmãos encontrassem uma solução mais equilibrada e justa para a partilha dos bens, levando em consideração não apenas os aspectos legais, mas também as necessidades emocionais e relacionais dos envolvidos.

Essas experiências práticas de aplicação da constelação familiar no Direito de Família destacam os benefícios dessa abordagem terapêutica na busca por soluções mais

adequadas e sustentáveis. Ao trazer à tona as dinâmicas ocultas e as lealdades inconscientes presentes nos sistemas familiares, a constelação familiar oferece insights valiosos que podem informar as decisões jurídicas e promover o bem-estar de todos os envolvidos.

É importante ressaltar que a aplicação da constelação familiar no Direito de Família requer a colaboração de profissionais do direito, psicólogos e terapeutas, que possuam formação e qualificação adequadas. Além disso, é fundamental garantir a proteção da privacidade e da confidencialidade dos envolvidos, assim como o respeito aos princípios éticos e jurídicos.

### **3.2. BENEFÍCIOS**

Um dos benefícios da aplicação da constelação familiar no Direito de Família é a identificação e compreensão das dinâmicas familiares ocultas. Através da representação dos membros da família e da observação das relações entre eles, é possível visualizar padrões e dinâmicas que podem estar contribuindo para os conflitos vivenciados.

Hellinger (2001) destaca a importância de olhar para além das questões aparentes e identificar os emaranhamentos e lealdades inconscientes que podem estar presentes:

*"O que é importante é olhar para o que está por trás das questões apresentadas, o que está escondido e não visível" (p. 77).*

Essa compreensão mais profunda das dinâmicas familiares permite que os profissionais do Direito de Família atuem de forma mais informada e efetiva na busca por soluções.

Outro benefício da aplicação da constelação familiar é a promoção da comunicação e do diálogo entre os membros da família. A constelação familiar oferece um espaço seguro e facilitador para que os envolvidos possam expressar seus sentimentos, necessidades e preocupações. Ao permitir que cada membro seja ouvido e compreendido, a constelação familiar promove a empatia e a conexão entre eles.

Segundo Hellinger (2001):

*"quando todos os membros da família têm o direito de expressar seus sentimentos, serem reconhecidos e honrados, a comunicação flui mais facilmente e há uma maior possibilidade de resolver problemas e chegar a acordos" (p. 77).*

Essa abertura para o diálogo possibilita a busca por soluções consensuais e ajuda a restaurar a harmonia nas relações familiares.

A constelação familiar também oferece a possibilidade de encontrar soluções mais sustentáveis e duradouras para os conflitos familiares. Ao identificar as dinâmicas ocultas e as lealdades inconscientes presentes no sistema familiar, é possível trabalhar essas questões e buscar uma reorganização que promova o equilíbrio e a harmonia.

Hellinger (2001) afirma:

*"quando o sistema familiar encontra uma nova ordem, quando as dinâmicas são reconhecidas e os membros são posicionados de forma adequada, muitas vezes as soluções para os problemas emergem naturalmente" (p. 82).*

A constelação familiar permite que as soluções surjam a partir de uma compreensão mais profunda das necessidades de cada membro e do sistema como um todo.

A aplicação da constelação familiar no Direito de Família não é isenta de desafios e críticas. É importante considerar a validade e a cientificidade da constelação familiar como abordagem terapêutica, bem como a necessidade de adaptá-la a diferentes contextos culturais e sociais. No entanto, pesquisas e estudos adicionais podem contribuir para aprofundar o conhecimento sobre a constelação familiar e sua aplicação no Direito de Família.

Para a efetiva aplicação da constelação familiar no Direito de Família, é fundamental garantir a ética e a responsabilidade profissional. Isso inclui a proteção da privacidade e da confidencialidade dos envolvidos, a promoção dos direitos e interesses de todas as partes no processo de constelação familiar e a busca por formação e qualificação adequadas dos profissionais envolvidos.

No que diz respeito às perspectivas futuras, a constelação familiar tem o potencial de ser integrada nos processos judiciais de família, proporcionando uma abordagem

complementar que promove a compreensão e a busca por soluções mais efetivas e humanizadas. Além disso, o desenvolvimento de diretrizes e regulamentações para a prática da constelação familiar no Direito de Família pode contribuir para a sua aceitação e reconhecimento no sistema jurídico.

### **3.3. PAPEL DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO, PSICÓLOGOS E TERAPEUTAS NA CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

A constelação familiar é uma abordagem terapêutica que tem sido cada vez mais utilizada como uma ferramenta auxiliar no campo do Direito de Família. Nesse contexto, a colaboração entre profissionais do direito, psicólogos e terapeutas desempenha um papel fundamental na aplicação efetiva e ética dessa abordagem. Cada um desses profissionais contribui com seus conhecimentos e habilidades específicas, enriquecendo o processo e promovendo soluções mais adequadas e sustentáveis para os conflitos familiares.

O papel dos profissionais do direito na constelação familiar é fundamental para integrar os aspectos jurídicos e legais no processo terapêutico. Eles são responsáveis por trazer o conhecimento jurídico necessário para analisar as questões em disputa, interpretar as leis e regulamentações aplicáveis e orientar os clientes sobre seus direitos e responsabilidades legais. Além disso, os profissionais do direito atuam como mediadores entre a constelação familiar e o sistema jurídico, garantindo que as decisões tomadas sejam consistentes com as leis e normas vigentes.

A colaboração entre profissionais do direito e terapeutas na constelação familiar é essencial para obter uma compreensão abrangente dos conflitos familiares e buscar soluções adequadas. Os terapeutas trazem sua expertise em psicologia e dinâmicas familiares, ajudando a identificar e abordar as questões emocionais e relacionais que podem estar subjacentes aos conflitos jurídicos. Eles facilitam o processo terapêutico, criando um ambiente seguro e acolhedor para que os participantes expressem seus sentimentos, necessidades e preocupações.

A colaboração entre profissionais do direito e psicólogos na constelação familiar permite uma abordagem mais integrativa e holística, considerando tanto os aspectos legais quanto os aspectos emocionais e psicológicos dos conflitos familiares. Essa abordagem

multidisciplinar contribui para uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelas famílias e para a busca de soluções mais efetivas.

Como ressalta Hellinger (2001):

*"a constelação familiar é um trabalho conjunto, onde diferentes profissionais podem contribuir com suas habilidades para um resultado mais completo" (p. 52).*

Os profissionais do direito, psicólogos e terapeutas desempenham um papel complementar na constelação familiar, trazendo perspectivas e habilidades distintas para o processo de resolução de conflitos familiares. Eles trabalham em conjunto para fornecer suporte emocional, orientação legal e terapêutica, facilitando a compreensão das dinâmicas familiares e auxiliando na busca por soluções justas e equilibradas.

#### **3.4. EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

A dinâmica da Constelação Familiar possibilita a exteriorização de conflitos que estão escondidos, ajudando a restaurar o equilíbrio familiar. Este método chegou ao Brasil no ano de 1999, e o precursor na aplicabilidade e desenvolvimento do Direito Sistêmico, é o Juiz Sami Storch, que além de colocar em prática a teoria sistêmica nas audiências, realiza palestras onde explica como funciona constelações através de seus casos efetivados.

O evento começa com uma palestra, sobre os vínculos sistêmicos familiares, as causas que levam os relacionamentos a entrarem em crise e a melhor maneira de lidar com isso, especialmente de maneira a preservar o desenvolvimento saudável dos filhos. Uma meditação é então realizada para permitir que as pessoas experimentem os verdadeiros sentimentos de amor e perda causados por uma crise familiar. Posteriormente, podem experimentar o método das Constelações Familiares – utilizando sua própria questão familiar, participando da constelação de outra pessoa como representante de alguém da família ou apenas como observadores.

Às pessoas que se dispõem a colocar suas questões, informam meramente em qual conflito estão envolvidas (divórcio, alimentos, inventário, guarda, etc.) e se possuem descendentes.

Não é permitido que seja detalhado ou que cite nomes, para não expor intimidades naquele âmbito e a lei garante o segredo de Justiça em relação aos processos que envolvem menores de idade.

As Constelações seguem o modelo tradicional, sempre utilizando outros participantes para evitar que os envolvidos sejam expostos. Algumas vezes, conforme as circunstâncias, ao final os próprios envolvidos são chamados a assumir seus lugares na Constelação.

Nos eventos são dispostas apenas duas ou três situações, por este motivo, são priorizados casos em que os outros participantes possam se identificar, retratando basicamente sobre a relação do casal e as causas que os levaram até o judiciário. É o suficiente para apresentar uma diversidade de casos— abortos, mortes, doenças, relacionamentos anteriores, adoções, etc.

Durante as Constelações, deve-se comportar da maneira mais didática e clara possível para que o aprendizado seja compartilhado por todos os participantes, que na grande maioria são pessoas muito simples (incluindo muitos trabalhadores rurais e analfabetos).

A constelação já vem sendo estudada e aplicada por determinados Tribunais de Justiça, alcançando êxito e contribuindo para que as partes identifiquem seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma satisfatória, auxiliando então o Judiciário a resolver o litígio de forma mais rápida e eficiente, bem como abre espaço para uma Justiça mais humana.

Seguindo esse pensamento, Deusa Cristina Miranda Ferreira e Luanna Cecília Costa Sousa (2018) confirmam:

*“Alguns estados brasileiros já estão usando a técnica de Constelação Familiares em um momento preliminar à audiência de Mediação e Conciliação com resultados positivos, visando a celeridade dos processos e soluções satisfatórias aos conflitos apresentados na busca de acordos onde as partes restabeleçam os vínculos rompidos.”*

O aproveitamento das Constelações Familiares é constatado através de diversas reportagens e publicações em Tribunais de diversos estados. Cerca de 16 Estados e o Distrito Federal utilizam a técnica das Constelações Familiares antes das audiências de conciliação e mediação como auxiliador efetivo na facilitação do diálogo.



Em 2014, conforme disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça de Goiás ganhou o prêmio de primeiro lugar na categoria “Tribunal Estadual” do V Prêmio Conciliar é Legal. Em 2015, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, da comarca de Sorriso no Mato Grosso, ofereceu pela primeira vez as dinâmicas das constelações familiares aos seus Jurisdicionados (CNJ, 2015). Dentre os casos que foram atendidos, estava o de um casal que havia procurado a justiça para realizar o divórcio, mas após participarem da dinâmica das constelações, acabaram desistindo.

### 3.4.1. ALGUNS RESULTADOS

A técnica aplicada sempre facilitou uma verdadeira reconciliação entre os envolvidos. Sami Storch (2015) assegurou que durante e após o trabalho com Constelações, além da disposição para resolver, os participantes demonstraram bom entendimento dos temas tratados, maior respeito e consideração pela outra parte – o que também foi corroborado por Evidências da resultados da audiência de mediação realizada algumas semanas depois (mais de 90% de consentimento) e os relatórios das partes e advogados.

Em um artigo publicado pelo site Instituto Raízes, Storch revela sobre sua experiência prática e os resultados na utilização da Constelação no judiciário:

*“[...]depois de algumas experiências em audiências com explicações sobre as dinâmicas sistêmicas dos relacionamentos, sugerindo a mentalização de frases, utilizando Constelações com bonecos e visualizações, com resultados bastante interessantes nos índices de acordos, propôs ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto para a realização de uma palestra vivencial com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, contando com a participação de pessoas envolvidas em ações judiciais na área de família. Obtive imediato apoio e incentivo, de modo que entre outubro de 2012 e setembro de 2013 realizamos seis eventos desse tipo na Comarca de Castro Alves/BA, cada um com a presença de 40 a 100 pessoas, aproximadamente.”*

A abordagem coletiva na forma de palestras vivenciais leva relativamente pouco tempo (aproximadamente 3 horas), atingindo todos os participantes envolvidos em diversos processos simultaneamente. Muitos se identificam com a dinâmica familiar uns dos outros e aprendem juntos a reconhecer as atitudes que prejudicam e as que ajudam a resolver.

Consequentemente, quando ocorrem as audiências de mediação, o acordo é alcançado rapidamente, até mesmo emocionalmente, pois os envolvidos na experiência muitas vezes ficam aliviados ao perceber que por trás das acusações e do ressentimento mútuo, existem outros sentimentos. Assim, mais do ajudar a melhorar a justiça, também ajuda a tornar as relações familiares muito melhores – aprender a lidar com os conflitos de uma diferente, proporciona um ambiente mais tranquilo e harmônico, ideal para o crescimento dos filhos. Uma consequência natural disso é uma melhoria nos relacionamentos gerais e uma redução nos conflitos com a comunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constelação familiar tem emergido como uma ferramenta complementar promissora no campo do Direito de Família, oferecendo uma abordagem inovadora e holística para a compreensão e a resolução de conflitos familiares. Ao considerar as dinâmicas ocultas, as lealdades inconscientes e os desequilíbrios presentes nos sistemas familiares, a constelação familiar proporciona uma visão mais ampla e profunda das questões jurídicas envolvidas, promovendo soluções mais justas e equilibradas.

Ao longo deste trabalho, examinamos os fundamentos teóricos da constelação familiar, sua aplicação prática no Direito de Família e os benefícios potenciais que ela pode trazer para o campo jurídico. Reconhecemos a importância da integração de diferentes perspectivas e a colaboração entre profissionais do direito, psicólogos e terapeutas para uma abordagem mais abrangente e efetiva. No entanto, também discutimos os desafios e as limitações da constelação familiar, bem como as questões éticas e de responsabilidade profissional que devem ser consideradas.

Apesar das resistências iniciais, há um reconhecimento crescente da constelação familiar como uma ferramenta complementar no sistema jurídico. Sua aceitação tem se baseado em evidências de sua eficácia, em sua compatibilidade com os princípios jurídicos e em sua capacidade de promover soluções equilibradas e duradouras. Pesquisas e estudos empíricos têm fortalecido o respaldo científico dessa abordagem, proporcionando uma base sólida para sua integração no campo do Direito de Família.

No entanto, é importante reconhecer que ainda existem desafios a serem enfrentados. A constelação familiar demanda uma formação especializada e contínua para os profissionais que a utilizam, bem como uma abordagem colaborativa e interdisciplinar para sua aplicação adequada. Além disso, é necessário superar possíveis limitações e críticas, promovendo discussões e reflexões contínuas sobre sua eficácia e ética.

No futuro, espera-se que a constelação familiar seja cada vez mais reconhecida e aceita como uma ferramenta complementar no sistema jurídico. A demanda por abordagens mais humanizadas e efetivas para a resolução de conflitos familiares continuará a impulsionar sua integração. A constelação familiar tem o potencial de transformar o modo como o Direito de Família lida com as questões familiares, promovendo a reconciliação, a harmonia e o bem-estar de todos os membros da família.

Portanto, é essencial que os profissionais do direito, psicólogos e terapeutas estejam abertos à exploração e à aplicação da constelação familiar, buscando conhecimento e colaboração interdisciplinar para oferecer soluções mais efetivas e humanizadas no campo do Direito de Família.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à lei de arbitragem**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.
- Associação de Mediadores de Conflito. Perguntas frequentes. Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/perguntas-frequentes/>. Acesso em 12 de junho de 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 17 de julho de 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 24 maio 2023.
- Constelação sistêmica: o que é? Disponível em: <https://artrato.com.br/blog/arbitragem/constelacao-sistemica-o-que-e/>. Acesso em 04 de agosto de 2023.
- COSTA, D. C., & Maciel, C. (2018). **Constelação familiar e Direito de Família: uma abordagem interdisciplinar**. Revista de Direito de Família e Sucessões, 6(1), 43-59.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- Direito sistêmico: primeiras experiências com Constelações no judiciário. Disponível em: <https://raizesinstituto.com.br/direito-sistemico-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em 19 de julho de 2023.
- FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 895p. Curitiba. 2004.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Direito de Família no Novo Milênio: Inovações e Perspectivas**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 24, p. 67-81, 2002.

- GOMES, Ana Carolina de Oliveira. **Mediação familiar: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- GOMES, V. L. (2019). **A constelação familiar sistêmica como ferramenta auxiliar na resolução de conflitos familiares**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.
- GROSSI, Tereza Mônica Sarquis Bezerra de Menezes. **Movimento pela Conciliação numa perspectiva social – democrática**. 2009. 126p. Monografia para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Ceará, Fortaleza. 2009.
- HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura**. São Paulo, Cultrix, 2010.
- HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 2 ed. P.204. Atman. Rio de Janeiro, 2018.
- HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo, Cultrix, 2001.
- HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: ordens do amor**. São Paulo, Cultrix, 2003.
- MEDEIROS, Ana Carolina Santos; GOMES, Ana Carolina de Oliveira. **A eficácia da mediação familiar na resolução de conflitos: uma revisão sistemática da literatura**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 79, p. 29-50, 2020.
- MEIRELLES, R. M., & de Aquino, R. A. (2018). **Mediação familiar e constelação sistêmica: um diálogo necessário**. Revista Brasileira de Direito de Família, 20(148), 53-68.
- NOGUEIRA, L. (2017). **A constelação familiar como método de resolução de conflitos no Direito de Família**. Revista de Direito de Família e Sucessões, 5(2), 101-119.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 11-20.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Rio de Janeiro: GZ, 2010. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SATO, M. T., & Souza, J. (2017). **A constelação familiar como método de solução de conflitos familiares**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 4(2), 157-175.

SOUSA, José Vasconcelos (org.). **O que é mediação**. Lisboa: Quimera, 2002.

VIEIRA, J. A. (2020). **A constelação familiar como ferramenta complementar no Direito de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2(1), 77-94.

VIEIRA, M. A. F., & Mamede, M. V. (2019). **A aplicação da constelação familiar no Direito de Família: uma análise sobre a sua possibilidade**. Revista Brasileira de Direito de Família, 21(158), 159-175.